TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 3002282-57.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

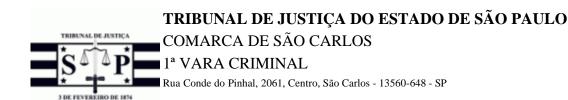
Documento de Origem: BO, OF - 4544/2013 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 1941/2013 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justica Pública

Réu: JOSIANE CRISTINA BEZERRA DE ALMEIDA

Aos 19 de maio de 2014, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como da ré JOSIANE CRISTINA BEZERRA DE ALMEIDA, acompanhada do defensor, Dr. Angelo Roberto Zambon. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Antonio Marcos Gomes, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação Fernando Henrique da Silva Gonçalves, policial que está participando de curso da PM. O Dr. Promotor desistiu de ouvir este policial. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar a ré, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 23/24 e laudo de fls. 53/55. A eficácia das armas e munições ficou demonstrada pelo exame pericial como se vê a fls. 54/55. A autoria também é certa. A acusada admite que ao chegar no trabalho em seu veículo este foi revistado pelos policiais que nele encontraram cartuchos que portava naquele veículo. Com o encontro dessa munição os policiais foram até a sua casa e lá encontraram e apreenderam duas armas de fogo uma de calibre.38 e outra.22, ambas municiadas. Também encontraram e aprenderam mais cerca de 100 cartuchos de calibre .22. Bem provadas a autoria e as condutas criminosas da acusada a condenação se impõe nos termos da inicial. A acusada tem a seu favor o benefício da confissão espontânea e da primariedade. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Em que pese o entendimento do Ministério Público, forçoso concluir que o caso dos autos é de crime único. O porte das munições e a posse das armas não se constituem em crimes autônomos, no caso dos autos. Assim, por primeiro, ratifica a resposta à acusação já apresentada e, quanto ao mais, requer a procedência parcial da ação penal, com a condenação de Josiane apenas e tão-somente no tocante ao delito do artigo 12 da Lei 10826/03. A pena deve ser aplicada no seu mínimo, considerando a primariedade e a confissão espontânea da denunciada. Note que foi ela quem disse a respeito das armas que possuía tendo as entregue em mãos do policial. Importante ressaltar, ainda, que Josiane possui residência fixa e trabalho lícito, fatos que com certeza serão considerados por Vossa Excelência quando da prolação da decisão. Aplicada a pena mínima requer a concessão da suspensão condicional da ação penal por ser direito da acusada. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOSIANE CRISTINA BEZERRA DE ALMEIDA, RG 43.466.793/SP, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas dos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/03, em concurso material



nos termos do artigo 69 do Código Penal, porque no dia 28 de novembro de 2013, por volta das 22 horas, defronte à Boate Cartier, nesta cidade, policiais militares constataram que a acusada portava 13 cartuchos calibre .38-SPL, marca CBC, dentro de um estojo de óculos, o qual se encontra no automóvel em que estava, um GM Astra, placas DTR 5498, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Diante dessa constatação ela foi indagada quanto a possuir arma de fogo, tendo respondido afirmativamente, motivo pelo qual os policiais foram com ela à sua residência situada na Rua Prof. Paulo Mont Serrat, 803, Jardim Cardinalli e lá apreenderam um revólver Rossi, calibre .38, identificação AA107069, municiado com 5 cartuchos e um revólver Pasper BAC, calibre .22, identificação 356573, municiado com 8 cartuchos, bem como duas caixas com 84 cartuchos calibre .22 CBC, cada uma, e um estojo para óculos com mais 16 cartuchos do mesmo calibre, marca CBC, que ela possuía também sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. As armas e as munições foram apreendidas e submetidas a exame pericial que constatou estarem aptas para disparos. A ré foi presa em flagrante sendo expedido alvará de soltura mediante pagamento de fiança (fls. 2 e 14). Recebida a denúncia (fls. 58), a ré foi citada (fls. 64/65) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 67/70). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a procedência parcial da ação penal, com a condenação da ré somente no tocante ao delito do artigo 12 da Lei 10826/03, requerendo a suspensão condicional do processo. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, fazendo operações em boates, abordaram a ré em seu veículo defronte à Boate Cartier, da qual ela é gerente, sendo localizado no veículo da mesma 13 cartuchos calibre .38. Questionada sobre arma a ré admitiu possuir em sua residência, para onde os policiais se deslocaram e encontraram dois revólveres, um de calibre 38 e outro de calibre 22, além de mais munição. Tudo foi apreendido e periciado, sendo constatado o funcionamento das armas e da munição (fls. 52/55). A ré confessou a posse das armas em sua residência e a ausência de registro das mesmas, como também da munição encontrada em seu veículo. Demonstrados os fatos, resta decidir a respeito da capitulação da conduta. A denúncia imputou à ré dois delitos, o do artigo 14 da Lei 10826/03 por portar cartuchos, e o do artigo 12, da mesma lei, de possuir arma de fogo em sua residência em desacordo com a legislação. A Defesa argumenta a ocorrência apenas do crime de possuir arma de fogo. Muito embora duas armas foram apreendidas na residência da ré e munição na posse dela, fora da residência, pode se dizer que a ofensa atingiu um único bem jurídico, a segurança coletiva. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm entendido que a pluralidade de armas em poder ou na posse do agente caracteriza crime único e não o concurso formal ou material. Ensina Luiz Flávio Gomes: "Se a posse é exercida simultaneamente sobre todas as armas de fogo (em conjunto) numa unidade fática, teremos um crime único. A unicidade de contexto remete o agente a um único delito, pois a segurança pública foi lesionada de maneira pontual" (LEI DAS ARMAS DE FGOGO, 1998, p. 156). Igualmente vem decidindo a jurisprudência: "A ausência de porte de arma é ilícito único. Não apresenta relevância, para a caracterização do concurso de crimes, serem duas ou até mais as armas apreendidas na posse de alguém num mesmo momento, desde que não se cuide de arma proibida" (RT 775/612). Também: "A apreensão de três armas de fogo sem licenca de autoridade, no mesmo contexto fático, não caracteriza o concurso formal de crimes, diante da unicidade do perigo à incolumidade pública" (RT 810/592). É bem verdade que no caso dos autos as armas estavam na residência da ré e ela também tinha munição fora da casa, no carro dela e por esse segundo fato ela foi enquadrada no artigo 14 da Lei de Armas, de portar munição. Daí, no entender do Ministério Público, seriam dois fatos distintos, pleiteando a condenação da ré pelos dois crimes. De ver, entretanto, que a objetividade jurídica desses crimes é a mesma. E a que mais provoca o prejuízo à segurança coletiva é o fato de a ré possuir as armas. A munição



isoladamente não leva ao comprometimento da segurança pública, especialmente no caso dos autos, porque a arma, para a qual correspondia a munição encontrada no veículo, estava justamente na residência da ré. Diante dessa situação entendo que a ré deva responder apenas pelo delito do artigo 12 da Lei 10826/03, mesmo levando em consideração que o crime do artigo 14 tem punição mais rigorosa, mas nas circunstâncias a conduta praticada é efetivamente menos perigosa. Posto isto, deve ser afastada da ré o crime do artigo 14 da Lei 10826/03, devendo a mesma responder tão-somente pela infração do artigo 12 da mesma lei. E sendo assim, verifico que a pena mínima prevista para o delito é de um ano de detenção, o que possibilita a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, impondo-se a aplicação no artigo 383, § 1°, do CPP, por analogia, já que o crime remanescente possibilita a suspensão do processo. Assim, determino que, após o trânsito em julgado desta sentença, caso seja mantida, seja o processo enviado ao Ministério Público para apreciação do pedido de suspensão condicional do processo. Finalizando, tratando-se de armas e munições em situação irregular, com perícia já realizada, decreto desde já a perda de tudo com o envio ao Exército, prosseguindo os trâmites recomendados. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, registrese. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEF.:		
RÉU:		